



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>23034.001843/2001-21</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 2101-002.838 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 9 de julho de 2024                                   |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b> | DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA             |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/1995 a 30/06/1997

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO. AUSENTE.

A prejudicial de decadência constitui-se matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa. Logo, pode e deve ser apreciada de ofício, pois não se sujeita às preclusões temporal e consumativa, que normalmente se consomem pela inércia do sujeito passivo.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PAGAMENTO. INFORMAÇÃO EM GFIP DO CÓDIGO DE TERCEIROS.

A fim de ficar concretizado o pagamento do Salário-Educação, é necessário que o contribuinte, além de recolher o valor correspondente em GPS, ainda identifique, ao preencher a GFIP, o código de terceiros que abranja o código relativo ao tributo mencionado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento as competências de 12/1995, 12/1996 e 06/1997 em razão da decadência.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Antonio Savio Nastureles** – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Joao Mauricio Vital (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66 e ss) interposto por DIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. contra a decisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contida na Informação nº. 1482/2002 - GEARC (e-fls. 57/59) que julgou improcedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais destinadas ao FNDE, em relação às competências Dezembro/1995, Dezembro/1996, Janeiro e Junho/1997, formalizado em 2002, conforme relação de débitos às e-fls. 22.

A notificação para recolhimento do débito – NRD nº 448/2002 (e-fl. 26) foi lavrada com amparo na Informação nº 400/2002 – SUARC (e-fls. 23/24), que descreveu da seguinte forma o procedimento e as análises da autoridade lançadora:

A empresa em epígrafe, foi inspecionada pelos Técnicos desta Gerência, nos dias 06 e 11/12/2000, para verificação da regularidade de suas contribuições para o Salário-Educação, bem como, das aplicações ao Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME.

**2. Há débito normal da contribuição do Salário-Educação nas competências janeiro/97, tendo em vista que a empresa utilizou da GRPS aplicando o percentual de 5,8%, para o recolhimento de Terceiros, porém, informando o Código 114 - sem a inclusão do Salário-Educação, assim como débito suplementar na competência dezembro/95 por não ter sido incluída a Contribuição do Salário- Educação na ação fiscal realizada na empresa pelo INSS.**

**.3. Os valores apurados constam nos Demonstrativo Financeiro de Empresa - Correções, fis. 10, e Termo de Encerramento, às fis. 15, calculados na prévia de cálculos, Relação de Débitos - Lançamentos Analíticos, às fls. 16.**

**4. Conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls. 8, há débitos referentes às deduções, em decorrência da empresa não ter encaminhado, conforme determinado no Termo de Encerramento, o arquivo Relação de Alunos Indenizados - RAI, contendo os beneficiários, relativos ao 2º semestre de 1996 e 1º de 1997.**

5. Consultando o SME, verificamos que a empresa é Optante de 1987 a 1997 e Optante sem Recolhimento em 1998.

6. Da mesma forma, verificamos que não há outros processos de cobrança para os débitos deste processo.

7. No SCPJ não constam registros de processos desta empresa.

8. Diante do exposto, solicitamos autorização para emissão de Notificação para Cobrança de Débito, para darmos início ao cesso de cobrança dos débitos especificados nos parágrafos 2 a 4.

Tendo sido cientificada do lançamento em 19/07/2002 (e-fl. 29), a recorrente apresentou Defesa (e-fls. 30 e ss) em 09/08/2002 alegando, em síntese:

- Tempestividade da defesa, visto ter sido apresentada no prazo de 15 dias contados do recebimento da Notificação;
- Que a empresa foi incorporada pela Panvel S/A – Drogarias e Farmácias, tendo a sua denominação social alterada;
- Que não identificou a origem do débito referente a dezembro de 1995, de modo que deixa de contestar o valor;
- Que em dezembro de 1996 realizou o recolhimento em valor reduzido em razão das deduções com pagamento das bolsas, que comprovou;
- Que a dedução é cumulativa de todo o segundo semestre de 1996, podendo inclusive ser verificado que nos demais meses deste semestre, não houve dedução alguma;
- Que a remessa do arquivo informatizado foi realizada nos moldes praticados à época e não havia um contrarrecibo específico;
- Que os valores de janeiro de 1997 e junho de 1997 teriam sido regularmente quitados dentro do vencimento (anexa guia-e-fls. 37/38);
- Que o recolhimento teria sido feito em GPRS, da seguinte forma: no campo TERCEIROS o valor de R\$ 10.452,21 valor esse correspondente a 5,8% sobre o salário de contribuição do mês, o qual engloba, como sabido, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO. O percentual específico de 2,5% sobre o valor recolhido corresponde exatamente ao valor ora lançado, razão pela qual comprova-se o pagamento;
- Portanto, que tal acerto deve ser feito diretamente com o INSS;
- Junta documentos referente ao pagamento das bolsas e Guias de pagamento (e-fls. 36 e ss).
- Requer a desconstituição da NDR.

A decisão FNDE se baseou na Informação nº. 1482/2002 - GEARC (e-fls. 57/59) que apresentou as seguintes considerações:

A empresa em epígrafe, foi cobrada por meio da Notificação para Recolhimento de Débito n.º 0044812002, datada de 12/6/2002, fls. 20, a recolher débitos apurados pela inspeção realizada por técnicos do Programa de Inspeção de Empresas e Escolas — PROINSPE, relativas às competências Dezembro/1995, Dezembro/1996, Janeiro e Junho/1997.

2. A empresa apresentou defesa tempestiva, TRAMITA n. 4 74559102-8, fls. 24 a 40, informando da incorporação da CNPJ acima pela PANVEL S/A — DROGARIAS E FARMÁCIAS, sendo posteriormente alterada a Razão Social para DIMED S/A — DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.

3. Na defesa a empresa informa ao FNDE, que não há débito uma vez que em nenhum momento deixou de efetuar os seus recolhimentos.

4. Na competência Dezembro/95, informa que não se verifica a origem do débito, não contestando especificamente e deixando para outros eventuais esclarecimentos.

5. Na competência Dezembro/96, o valor de R\$ 1.386,00, refere-se a deduções que correspondem a pagamento de bolsas aos empregados, realizados em folha de pagamento, e que encaminhou o arquivo contendo os beneficiários, filhos de funcionários e requer que seja verificado junto aos arquivos os efetivos lançamentos, dos valores aos beneficiários.

6. Informa ainda, que na competência Janeiro/97, tendo em vista que não tinha no momento a guia específica do Salário-Educação, foi recolhido em Guia de Recolhimento da Previdência Social — GRPS, cópia anexada às fls. 40, no campo Terceiros, o valor de R\$ 10.452,21, correspondente ao percentual de 5,8%, sobre o Salário Contribuição, que engloba o SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e o SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Esclarece que esta Autarquia juntamente com o INSS, fizesse os acertos de contas sobre o valor recolhido.

7. Requer, por fim, que sejam acolhidas as razões de defesa e desconstituída a Notificação lavrada.

8. Revendo os procedimentos adotados para apuração e os valores do débito no processo de notificação, constatamos que:

**a) sobre a competência Dezembro/95, trata-se de débito suplementar.**

Conforme apurado no ato de inspeção a empresa efetuou recolhimentos por meio de GRPS, de contribuições sociais apuradas em Ação Fiscal, nas quais não constava o Salário-Educação. Consultando o Demonstrativo de Recolhimentos, fls. 44, verificamos que não foram recolhidas as diferenças apuradas, permanecendo o débito.

9. Em consulta ao Sistema de Manutenção - do Ensino Fundamental - SME, no Demonstrativo de Divergências por Estabelecimento, fls. 43, **não há registros de alunos no cadastro do FNDE, na modalidade de Indenização de Dependente e**

nem Indenização de Empregados, ou seja, não houve povoamento dos beneficiados da empresa, conforme mencionado por ela, sendo, portanto, os valores das deduções em Dezembro/96 e Junho/97, mantidos como valores apurados e, consequentemente, na notificação, fis. 47.

10. Com relação à contribuição do mês de Janeiro/97, ocorreu que a empresa ao preencher a GRPS, fis. 40, lançou no campo 18 - Terceiros o valor calculado sobre o Salário de Contribuição que corresponde a 5,8%, e o código 114 que indica as entidades INCRA - 0002, SENAC - 0016, SESC - 0032 e SEBRAE - 0064, a quem o INSS deveria repassar o valor, portanto, não incluiu o SALÁRIO-EDUCAÇÃO - 0001. Assim, o INSS entendeu que a empresa desejou recolher para os demais terceiros, excluindo o Salário-Educação.

11. Desta forma, sugerimos o encaminhamento deste processo ao Senhor Diretor Financeiro, para indeferimento da defesa pela Secretaria-Executiva do FNDE, informando que o valor atualizado o até esta data, é R\$ 19.566,43 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos).

A recorrente foi oficiada do resultado de julgamento pela via postal em 14/10/2002, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 66) e apresentou Recurso (e-fls. 67 e ss) em 14/11/2002, reiterando as alegações apresentadas anteriormente em sede de Defesa.

Foi apresentado Parecer nº. 67/2007 (e-fls. 86 e ss) recomendando o encaminhamento dos autos para a Secretaria da Receita Federal, em razão da Lei nº. 11.457/2007.

Em 20/08/2010, os autos foram transferidos para a Receita Federal do Brasil (e-fl. 96).

Os autos foram encaminhados para o CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

### 1. Juízo de Admissibilidade

O Recurso Administrativo interposto tem natureza de Voluntário, é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Prejudicial de Mérito: decadência

No que diz respeito às cobranças relativas às competências de dezembro de 1996 e junho de 1996, há que se ressaltar que consta da Relação de Débitos – Lançamentos analíticos, localizada às e-fls. 22, que foram recolhidos valores - R\$ 3.369,39 (12/1996) e R\$ 4.401,83 (06/1997), sendo o lançamento para estas competências apenas da diferença. No que diz respeito às competências de dezembro de 1995 e janeiro de 1997, não foram considerados valores recolhidos antecipadamente.

Apesar de o questionamento da decadência não fazer parte do questionamento da empresa, por ser matéria de ordem pública, é cognoscível *ex officio* na seara tributária. Isto porque a decadência está umbilicalmente atrelada à questão de viabilidade do próprio executivo fiscal, dentre as quais estão a liquidez e exigibilidade do título, bem como o preenchimento de condições da ação e pressupostos processuais.

Trata-se de comando estabelecido pelo art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil – CPC), de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, nestes termos:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - **decidir, de ofício** ou a requerimento, **sobre a ocorrência de decadência** ou prescrição.

É reiterada a jurisprudência pátria no que diz respeito ao reconhecimento da decadência como matéria de ordem pública. A título ilustrativo, destaca-se alguns julgados do STJ e do CARF a respeito:

#### **Decisões do STJ**

**AgInt no AREsp 786.109/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017:**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 32 DO CTN. SÚMULA 7/STJ.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão. [...]

**REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011:**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA ARGUIDA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL APENAS COM A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL DE MODO EXTEMPORÂNEO. INADMISSIBILIDADE.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão. [...]

**Decisões do CARF:**

**Acórdão nº. 2402-010.958 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 6 de dezembro de 2022.**

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/2003 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. PRECLUSÃO. AUSENTE.]

A prejudicial de decadência constitui-se matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa. Logo, pode e deve ser apreciada de ofício, pois não se sujeita às preclusões temporal e consumativa, que normalmente se consomem pela inércia do sujeito passivo.

**Acórdão nº 9202-009.552 - CSRF / 2ª Turma – Sessão de 26 de maio de 2021:**

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE.

A decadência constitui matéria de ordem pública, não atingida pela preclusão, de modo que sua arguição em embargos de declaração deve ser acolhida como omissão no julgamento do recurso voluntário e submetida à apreciação do Colegiado embargado.

**Acórdão nº 9202-008.676 - CSRF / 2ª Turma – Sessão de 17 de março de 2020:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

**Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Tratando-se de matéria dita de ordem pública, pode a autoridade julgadora, considerada as circunstâncias do caso concreto, conhecer, ou não, de ofício.**

**Acórdão nº 9101-004.256 - CSRF / 1ª Turma – Sessão de 9 de julho de 2019:**

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE.

A decadência constitui matéria de ordem pública, não atingida pela preclusão, de modo que sua arguição em embargos de declaração deve ser acolhida como omissão no julgamento do recurso voluntário e submetida à apreciação do Colegiado embargado. (grifos acrescidos)

Passo, portanto, à análise da ocorrência da decadência parcial.



O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolveu definitivamente a controvérsia, ao cancelar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que trazia **prazo decenal** para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários, de modo que os prazos decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias deverão seguir as mesmas regras previstas para os demais tributos, conforme disposições do Código Tributário Nacional.

Trata-se de entendimento também perfilhado com a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, de cuja ementa transcrevo os seguintes excertos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

**1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito [...]**

[...]

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; [...]

[...]

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (sem grifos no original)

Em obediência ao comando do artigo 98<sup>1</sup> do RICARF, há de serem observados os entendimentos vinculantes firmados pelas Cortes.

<sup>1</sup> Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:



Assim considerado, o sujeito ativo dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir referido crédito tributário mediante lançamento (auto de infração ou notificação de lançamento), variando conforme as circunstâncias, apenas, a data de início da referida contagem. É o que se vê nos arts. 150, § 4º, e 173, incisos I e II e § único, do CTN, nestes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando os supracitados preceitos deduz-se que o legislador dispensou tratamento diferenciado àquele contribuinte que pretendeu cumprir corretamente sua obrigação tributária, apurando e recolhendo o encargo que supostamente entendeu devido. Nessa perspectiva, o CTN apresenta (i) a regra de aplicação exclusiva quando o lançamento se der por homologação (art. 150, § 4º) ou seja, e quando houver início de recolhimento e (ii) a regra aplicável a todos os tributos e penalidades, conforme as circunstâncias, independentemente da

---

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

modalidade de lançamento (art. 173, inciso I), ou em caso de comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Lavrada a NRD n.º 448/2002 (e-fl. 26), foi o ora recorrente cientificado apenas em **19/07/2002** (e-fl. 29), contendo exigência de falta de recolhimento da contribuição ao Salário Educação nas competências de 12/1995, 12/1996, 01/1997 e 06/1997.

No que diz respeito às competências de **12/1996 e 06/1997**, conforme destacado anteriormente, há informação sobre recolhimento, ao menos parcial. No que diz respeito às competências de **12/1995 e 01/1997**, não há valor recolhido, em razão da inconformidade do preenchimento da guia GPS.

Nessa perspectiva, a contagem do prazo decadencial deverá se dar, para as competências **12/1996 e 06/1997** pelo artigo 150, §4º do CTN, a contar do fato gerador.

Para as competências **12/1995 e 01/1997**, a contagem se dará pelo art. 173, inciso I, e terá por termo inicial (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado):

1. para as competências 1 a 11 e 13: 1º de janeiro do ano seguinte, restando seu término em 31 de dezembro do quinto ano subsequente (cinco anos do início da contagem);
2. para a competência 12: 1º de janeiro do segundo ano subsequente, restando seu término em 31 de dezembro do sexto ano seguinte (cinco anos do início da contagem).

Observados os retromencionados marcos temporais, fulminadas pela decadência as exigências das competências de **12/1996, 06/1997**, uma vez que poderiam ter sido lançadas até **12/2001 e 06/2002**, respectivamente, conforme a regra do §4º, do artigo 150, do CTN. Também alcançada pela decadência, a competência de **12/1995**, conforme a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

No que diz respeito à exigência da competência de **01/1997**, vê-se que poderia ter sido lançada até **31/12/2002**. Como o crédito foi constituído em 19/07/2002 (e-fl. 29), verifica-se que se deu **dentro do prazo decadencial**.

Portanto, reconheço a decadência do direito de a Administração lançar os débitos referentes às competências de **12/1995, 12/1996 e 06/1997**.

## 2. Mérito

Como se viu, para a competência de 01/1997 não ocorreu o recolhimento dos valores lançados.

- a) sobre a competência Dezembro/95, trata-se de débito suplementar. Conforme apurado no ato de inspeção a empresa efetuou recolhimentos por meio de GRPS, de contribuições sociais apuradas em Ação Fiscal, nas quais

não constava o Salário-Educação. Consultando o Demonstrativo de Recolhimentos, fls. 44, verificamos que não foram recolhidas as diferenças apuradas, permanecendo o débito.

(...)

10. Com relação à contribuição do mês de Janeiro/97, ocorreu que a empresa ao preencher a GRPS, fis. 40, lançou no campo 18 - Terceiros o valor calculado sobre o Salário de Contribuição que corresponde a 5,8%, e o código 114 que indica as entidades INCRA - 0002, SENAC - 0016, SESC - 0032 e SEBRAE - 0064, a quem o INSS deveria repassar o valor, portanto, não incluiu o SALÁRIO-EDUCAÇÃO - 0001. Assim, o INSS entendeu que a empresa desejou recolher para os demais terceiros, excluindo o Salário-Educação.

A falta de informação do código correto nas GPS's comprometeu a quitação das contribuições devidas ao FNDE. Ou seja, apesar de terem sido identificados os recolhimentos pela Autoridade Fiscal, tais valores não foram destinados ao FNDE, e sim rateados entre as demais entidades, em razão de uso do Código 114 de forma incorreta. Por esta razão, a quitação das contribuições ao FNDE não pode ser considerada como efetivada.

O Conselheiro Matheus Soares Leite destacou a importância de ser verificada a correta utilização dos códigos de recolhimento e recolhimento das contribuições para Terceiros, no voto proferido no Acórdão nº. 2401-010.740, o qual reproduzo abaixo e adoto como razões de decidir:

Ademais, cumpre pontuar que o pagamento das contribuições para outras entidades e fundos passa por dois momentos distintos, quais sejam, a quitação e declaração formal com a destinação do valor pago, ambos necessários à concretização da operação e à viabilização dos recursos às entidades favorecidas. Sem a efetivação cumulativa desses dois procedimentos não há como reconhecer como quitada a contribuição que o sujeito passivo tinha em mente quitar. Isto porque deixaria de existir uma declaração formal do contribuinte no sentido de demonstrar qual o débito que ele estaria adimplindo.

Existem vários códigos a serem informados: 001 – Salário-Educação, 002 – INCRA, 004 – SENAI, 008 - SESI, 016 – SENAC, 032 – SESC, 064 – SEBRAE, e assim por diante, dependendo da natureza da atividade da empresa, dos convênios firmados diretamente com as entidades, das ações judiciais impetradas pelo sujeito passivo, bem como em virtude de outras situações que porventura venham a ocorrer.

Sendo assim, quando a contribuinte informa na GFIP, por exemplo, o código “114”, está, na verdade, indicando que o pagamento realizado na GPS, no campo “Valor de Outras Entidades”, se refere ao pagamento das contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, pois correspondem, respectivamente, às contribuições identificadas com os códigos “002”, “016”, “032”, e “064”, e, por conseguinte, o órgão administrador dos tributos irá repassar a importância

**recolhida tão somente para aquelas entidades informadas, e, por óbvio, não considerará como pagos os tributos vinculados às entidades não indicadas.**

**E foi exatamente isso que ocorreu no caso em questão, a empresa não informou um código que abrangia o Salário-Educação, não se materializando, por esse motivo, o respectivo pagamento.** (grifos acrescidos)

Diante do exposto, considerando o erro do Código e a falta de recolhimento das contribuições ao FNDE, entendo que deve ser mantido o lançamento da competência de **01/1997**.

### **3. Conclusão**

Ante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do lançamento as competências de 12/1995, 12/1996 e 06/1997 em razão da decadência.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**